



DECRETO EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 033, DE 19 DE JUNHO DE 2021

Fixa o novo plano de convivência no Município de Cortês a partir do dia 21/06/2021, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus causador da COVID-19, seguindo o Decreto Estadual nº 50.874/2021, e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CORTÊS, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas no artigo 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal; e

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde – OMS classificou, em 11 de março de 2020, que a COVID-19, nova doença causada pelo novo coronavírus (denominado SARS-CoV-2), é uma pandemia;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o Decreto nº 50.874, de 18 de junho de 2021, do Estado de Pernambuco, que “dispõe sobre o retorno gradual das atividades sociais e econômicas, que sofreram restrição em face da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus”;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019,

DECRETA:

Art. 1º A partir do dia 21 de junho de 2021, o plano de convivência com a COVID-19 no Município de Cortês, que trata do retorno das atividades sociais e econômicas de forma gradual, obedecendo-se os protocolos específicos, especialmente quanto à limitação da capacidade de ocupação dos ambientes e horários de funcionamento, observará o disposto neste Decreto.

Art. 2º O funcionamento das repartições públicas municipais fica permitido, inclusive para atendimento ao público, dentro do horário de costume de cada secretaria ou órgão, sem aglomerações e respeitados os protocolos de enfrentamento à pandemia.

Art. 3º Fica permitido o acesso aos parques e praças no Município de Cortês, sem aglomeração, permanecendo vedada a utilização de som em qualquer dia e horário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

Art. 4º A realização de celebrações religiosas presenciais, sem aglomeração, em igrejas, templos e demais locais de culto podem ocorrer até as 22h de segunda-feira a sexta-feira, e até as 21h nos finais de semana e feriados.

Art. 5º Fica vedado acender fogueiras neste Município, inclusive em razão das comemorações dos festejos juninos.

Art. 6º O atendimento ao público e funcionamento regular das atividades econômicas, sem aglomeração, deve respeitar os seguintes horários:

I - comércio varejista em geral, de centro e de bairro:

a) das 8h às 20h de segunda-feira a sexta-feira; e

b) das 9h às 19h, nos finais de semana e feriados;

II - galerias comerciais e feiras de negócio:

a) das 9h às 22h, de segunda-feira a sexta-feira; e

b) das 9h às 21h, nos finais de semana e feriados;

III - escritórios comerciais e estabelecimentos de prestação de serviços em geral:

a) das 8h às 20h de segunda-feira a sexta-feira; e

b) das 9h às 19h, nos finais de semana e feriados;

IV - academias e demais estabelecimentos voltados à prática de atividades físicas:

a) das 5h às 22h de segunda-feira a sexta-feira; e

b) das 5h às 18h, nos finais de semana e feriados;

V - restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência, bares e similares, permanecendo vedada música ao vivo:

a) das 5h às 22h de segunda-feira a sexta-feira; e

b) das 5h às 21h, nos finais de semana e feriados;

VI - polo de confecções, até as 20h;

VII - clubes sociais, vedado o funcionamento de saunas e música ao vivo:

a) das 5h às 22h de segunda-feira a sexta-feira; e

b) das 5h às 21h, nos finais de semana e feriados;



VIII - salas de cinema, teatro, museus e demais equipamentos culturais:

a) das 10h às 22h de segunda-feira a sexta-feira; e

b) das 10h às 21h, nos finais de semana e feriados;

§ 1º Todas as atividades devem respeitar os protocolos sanitários específicos, especialmente quanto à limitação da capacidade de ocupação dos ambientes.

§ 2º Os restaurantes, lanchonetes, bares e similares, em qualquer horário, podem realizar entrega em domicílio e funcionar como ponto de coleta e por “drive thru”.

§ 3º As atividades econômicas e sociais, cujo funcionamento não tenha sido expressamente disciplinado neste artigo, deverão observar o horário de funcionamento das 8h às 22h em dias de semana e das 9h às 21h em finais de semana e feriados.

Art. 7º O retorno das aulas e atividades pedagógicas presenciais nas escolas públicas e privadas do Município de Cortês deve observar o teor do Decreto Executivo Municipal nº 009, de 13 de Janeiro de 2021.

Art. 8º O funcionamento da feira livre realizar-se-á aos sábados como de costume até que as condições sanitárias permitam ou determinação em contrário, sem aglomerações.

Art. 9º Permanece vedada no Município de Cortês a realização de shows e música ao vivo em qualquer dia e horário.

Art. 10. A prática de atividades esportivas em quadras, ginásios e campos, inclusive competições das modalidades coletivas e individuais, sem a presença de público, em centros e associações esportivas e em clubes sociais fica permitida:

I - até as 22h de segunda-feira a sexta-feira; e

II - até as 21h nos finais de semana e feriados.

Art. 11. Permanece vedada no Município de Cortês a realização de shows, festas e eventos sociais, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, independentemente do número de participantes.

Parágrafo único. Eventos relativos a formaturas no Ensino Médio e Superior, inclusive aulas da saudade, refeições de grau, cultos ecumênicos, e eventos corporativos ficam permitidos, atendendo-se aos protocolos definidos pelo Governo do Estado de Pernambuco, relativamente a horários e número de participantes.

Art. 12. Permanece obrigatório no Município de Cortês o uso de máscaras pelas pessoas, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus, táxis, veículos do transporte alternativo e mototáxi.

Parágrafo único. Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos devem exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

Art. 13. O desempenho de atividades econômicas, sociais e religiosas autorizadas deve observar o uso obrigatório de máscaras, higiene, quantidade máxima e distanciamento mínimo entre as pessoas, inclusive em filas de atendimento internas e externas, devidamente sinalizadas, e as regras estabelecidas em normas complementares e protocolos sanitários setoriais expedidos pelos órgãos competentes, já em vigor ou editados posteriormente, isoladamente ou em conjunto com as demais secretarias municipais envolvidas, podendo ainda serem aplicadas as normas estaduais.

Parágrafo único. As normas complementares e protocolos sanitários setoriais referidos no “caput” disciplinarão os limites da capacidade de ocupação dos estabelecimentos autorizados a funcionar e poderão estabelecer medidas adicionais adequadas ao cumprimento deste Decreto, inclusive para suprir lacunas e alterar os horários de funcionamento previstos para as atividades sociais e econômicas.

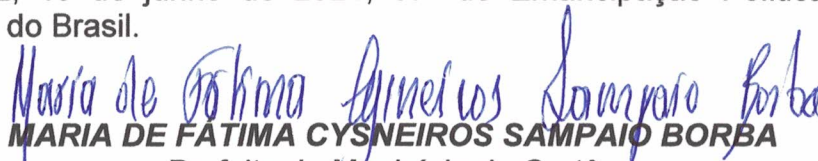
Art. 14. Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços devem informar, em seus locais de acesso e nas suas redes sociais, o horário de funcionamento adotado, em cumprimento a este Decreto.

Art. 15. O descumprimento do disposto neste Decreto poderá acarretar responsabilização dos infratores, nos termos da legislação existente.

Art. 16. Fica revogado, a partir de 21 de junho de 2021, o Decreto Executivo Municipal nº 031, de 12 de junho de 2021.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cortês-PE, 19 de junho de 2021, 67º de Emancipação Política e 198º de Independência do Brasil.


MARIA DE FATIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês



ANEXO ÚNICO

**ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS AUTORIZADOS A FUNCIONAR NO
MUNICÍPIO DE CORTÊS EM HORÁRIOS PRÓPRIOS A PARTIR DE 21 DE
JUNHO DE 2021**

I - serviços públicos municipais, estaduais e federais, inclusive os outorgados ou delegados, nos âmbitos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Ministérios Públicos e dos Tribunais de Contas, devendo ser priorizado o teletrabalho;

II - farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares;

III - postos de gasolina, inclusive loja de conveniência, apenas para ponto de coleta;

IV - serviços essenciais à saúde, como médicos, clínicas, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde, observados os termos de portaria ou outras normas regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Saúde;

V - serviços de abastecimento de água, gás e demais combustíveis, saneamento, coleta de lixo, energia, telecomunicações e internet;

VI - clínicas e os hospitais veterinários e assistência a animais, inclusive em shopping centers;

VII - serviços funerários;

VIII - hotéis e pousadas, incluídos os restaurantes e afins, localizados em suas dependências, com atendimento restrito aos hóspedes;

IX - serviços de manutenção predial e prevenção de incêndio;

X - serviços de transporte, armazenamento de mercadorias e centrais de distribuição;

XI - estabelecimentos industriais e logísticos, bem como os serviços de transporte, armazenamento e distribuição de seus insumos, equipamentos e produtos;

XII - lojas de veículos e oficinas de manutenção e conserto de máquinas, equipamentos, veículos leves e pesados e, em relação a estes, a comercialização e serviços associados de peças e pneumáticos;

XIII - restaurantes, lanchonetes e similares, por meio de entrega a domicílio, em ponto de coleta, na modalidade *drive thru*, e para atendimento presencial exclusivo a caminhoneiros, sem aglomeração;



XIV - serviços de auxílio, cuidado e atenção a idosos, pessoas com deficiência e/ou dificuldade de locomoção e do grupo de risco, realizados em domicílio ou em instituições destinadas a esse fim;

XV - serviços de segurança, limpeza, vigilância, portaria e zeladoria em estabelecimentos públicos e privados, condomínios, entidades associativas e similares;

XVI - imprensa, rádios comerciais e rádios comunitárias;

XVII - serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XVIII - transporte coletivo de passageiros, incluindo taxis e serviços de aplicativos de transporte, devendo observar normas complementares editadas pela autoridade que regulamenta o setor;

XIX - supermercados, padarias, mercados e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população;

XX - atividades de construção civil;

XXI - processamento de dados e *call center* ligados a serviços autorizados a funcionar;

XXII - serviços de entrega em domicílio de qualquer mercadoria ou produto;

XXIII - pesca artesanal;

XXIV - lojas de materiais e equipamentos de informática;

XXV - lojas de defensivos e insumos agrícolas;

XXVI - casas de ração animal e *petshops*;

XXVII - bancos, serviços financeiros e lotéricas, inclusive localizadas em galerias comerciais;

XXVIII - oficinas e assistências técnicas em geral;

XXIX - lojas de material de construção e prevenção de incêndio;

XXX - lojas de produtos de higiene e limpeza;

XXXI - depósitos de gás e demais combustíveis;

XXXII - lavanderias;

XXXIII - prestação de serviços de advocacia urgentes, que exijam atividade presencial;



XXXIV - estabelecimentos de aviamentos e de tecidos, exclusivamente para o fornecimento dos insumos necessários à fabricação de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual - EPI's relacionados ao enfrentamento do coronavírus;

XXXV - restaurantes, lanchonetes e similares localizados no Mercado Público Municipal, bem como em unidades hospitalares e de atendimento à saúde e nos locais de embarque e desembarque rodoviário, desde que destinados exclusivamente ao atendimento dos trabalhadores, de profissionais da saúde, pacientes e acompanhantes, e passageiros, respectivamente;

XXXVI - prestação de serviços de contabilidade urgentes, que exijam atividade presencial;

XXXVII - lojas e estabelecimentos situados em galerias comerciais e similares, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de coleta no estacionamento, na modalidade *drive thru*;

XXXVIII - estabelecimentos voltados ao comércio atacadista;

XXXIX - atividades de engenharia, arquitetura e urbanismo para situações urgentes e de apoio à construção civil;

XL - estabelecimentos públicos e privados de ensino, para preparação, gravação e transmissão de aulas pela internet ou por TV aberta, e o planejamento de atividades pedagógicas;

XLI - óticas;

XLII - serviços de atenção e salvaguarda dos direitos das crianças e dos adolescentes, realizados no âmbito do Conselho Tutelar;

XLIII - Igrejas, templos e demais locais de culto, em qualquer dia e horário, para a realização de atividades administrativas, serviços sociais e celebrações religiosas, sem aglomeração; e

XLIV - outras atividades e serviços autorizados a funcionar pelo Governo do Estado de Pernambuco.

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CORTÊS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS - GABINETE DA PREFEITA
DECRETO EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 033, DE 19 DE JUNHO DE 2021

Fixa o novo plano de convivência no Município de Cortês a partir do dia 21/06/2021, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus causador da COVID-19, seguindo o Decreto Estadual nº 50.874/2021, e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CORTÊS, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas no artigo 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal; e

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde – OMS classificou, em 11 de março de 2020, que a COVID-19, nova doença causada pelo novo coronavírus (denominado SARS-CoV-2), é uma pandemia;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o Decreto nº 50.874, de 18 de junho de 2021, do Estado de Pernambuco, que “dispõe sobre o retorno gradual das atividades sociais e econômicas, que sofreram restrição em face da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus”;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019,

DECRETA:

Art. 1º A partir do dia 21 de junho de 2021, o plano de convivência com a COVID-19 no Município de Cortês, que trata do retorno das atividades sociais e econômicas de forma gradual, obedecendo-se os protocolos específicos, especialmente quanto à limitação da capacidade de ocupação dos ambientes e horários de funcionamento, observará o disposto neste Decreto.

Art. 2º O funcionamento das repartições públicas municipais fica permitido, inclusive para atendimento ao público, dentro do horário de costume de cada secretaria ou órgão, sem aglomerações e respeitados os protocolos de enfrentamento à pandemia.

Art. 3º Fica permitido o acesso aos parques e praças no Município de Cortês, sem aglomeração, permanecendo vedada a utilização de som em qualquer dia e horário.

Art. 4º A realização de celebrações religiosas presenciais, sem aglomeração, em igrejas, templos e demais locais de culto podem ocorrer até as 22h de segunda-feira a sexta-feira, e até as 21h nos finais de semana e feriados.

Art. 5º Fica vedado acender fogueiras neste Município, inclusive em razão das comemorações dos festejos juninos.

Art. 6º O atendimento ao público e funcionamento regular das atividades econômicas, sem aglomeração, deve respeitar os seguintes horários:

I - comércio varejista em geral, de centro e de bairro:

- a) das 8h às 20h de segunda-feira a sexta-feira; e
- b) das 9h às 19h, nos finais de semana e feriados;

II - galerias comerciais e feiras de negócio:

- a) das 9h às 22h, de segunda-feira a sexta-feira; e
- b) das 9h às 21h, nos finais de semana e feriados;

III - escritórios comerciais e estabelecimentos de prestação de serviços em geral:

- a) das 8h às 20h de segunda-feira a sexta-feira; e
- b) das 9h às 19h, nos finais de semana e feriados;

IV - academias e demais estabelecimentos voltados à prática de atividades físicas:

- a) das 5h às 22h de segunda-feira a sexta-feira; e
- b) das 5h às 18h, nos finais de semana e feriados;

V - restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência, bares e similares, permanecendo vedada música ao vivo:

- a) das 5h às 22h de segunda-feira a sexta-feira; e
- b) das 5h às 21h, nos finais de semana e feriados;

VI - polo de confecções, até as 20h;

VII - clubes sociais, vedado o funcionamento de saunas e música ao vivo:

- a) das 5h às 22h de segunda-feira a sexta-feira; e
- b) das 5h às 21h, nos finais de semana e feriados;

VIII - salas de cinema, teatro, museus e demais equipamentos culturais:

- a) das 10h às 22h de segunda-feira a sexta-feira; e
- b) das 10h às 21h, nos finais de semana e feriados;

§ 1º Todas as atividades devem respeitar os protocolos sanitários específicos, especialmente quanto à limitação da capacidade de ocupação dos ambientes.

§ 2º Os restaurantes, lanchonetes, bares e similares, em qualquer horário, podem realizar entrega em domicílio e funcionar como ponto de coleta e por “drive thru”.

§ 3º As atividades econômicas e sociais, cujo funcionamento não tenha sido expressamente disciplinado neste artigo, deverão observar o horário de funcionamento das 8h às 22h em dias de semana e das 9h às 21h em finais de semana e feriados.

Art. 7º O retorno das aulas e atividades pedagógicas presenciais nas escolas públicas e privadas do Município de Cortês deve observar o teor do Decreto Executivo Municipal nº 009, de 13 de Janeiro de 2021.

Art. 8º O funcionamento da feira livre realizar-se-á aos sábados como de costume até que as condições sanitárias permitam ou determinação em contrário, sem aglomerações.

Art. 9º Permanece vedada no Município de Cortês a realização de shows e música ao vivo em qualquer dia e horário.

Art. 10. A prática de atividades esportivas em quadras, ginásios e campos, inclusive competições das modalidades coletivas e individuais, sem a presença de público, em centros e associações esportivas e em clubes sociais fica permitida:

I - até as 22h de segunda-feira a sexta-feira; e

II - até as 21h nos finais de semana e feriados.

Art. 11. Permanece vedada no Município de Cortês a realização de shows, festas e eventos sociais, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, independentemente do número de participantes.

Parágrafo único. Eventos relativos a formaturas no Ensino Médio e Superior, inclusive aulas da saudade, refeições de grau, cultos ecumênicos, e eventos corporativos ficam permitidos, atendendo-se aos protocolos definidos pelo Governo do Estado de Pernambuco, relativamente a horários e número de participantes.

Art. 12. Permanece obrigatório no Município de Cortês o uso de máscaras pelas pessoas, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus, táxis, veículos do transporte alternativo e mototáxi.

Parágrafo único. Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos devem exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

Art. 13. O desempenho de atividades econômicas, sociais e religiosas autorizadas deve observar o uso obrigatório de máscaras, higiene, quantidade máxima e distanciamento mínimo entre as pessoas, inclusive em filas de atendimento internas e externas, devidamente sinalizadas, e as regras estabelecidas em normas complementares e protocolos sanitários setoriais expedidos pelos órgãos competentes, já em vigor ou editados posteriormente, isoladamente ou em conjunto com as demais secretarias municipais envolvidas, podendo ainda serem aplicadas as normas estaduais.

Parágrafo único. As normas complementares e protocolos sanitários setoriais referidos no “caput” disciplinarão os limites da capacidade de ocupação dos estabelecimentos autorizados a funcionar e poderão estabelecer medidas adicionais adequadas ao cumprimento deste Decreto, inclusive para suprir lacunas e alterar os horários de funcionamento previstos para as atividades sociais e econômicas.

Art. 14. Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços devem informar, em seus locais de acesso e nas suas redes sociais, o horário de funcionamento adotado, em cumprimento a este Decreto.

Art. 15. O descumprimento do disposto neste Decreto poderá acarretar responsabilização dos infratores, nos termos da legislação existente.

Art. 16. Fica revogado, a partir de 21 de junho de 2021, o Decreto Executivo Municipal nº 031, de 12 de junho de 2021.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cortês-PE, 19 de junho de 2021, 67º de Emancipação Política e 198º de Independência do Brasil.

MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês

ANEXO ÚNICO

ESTABELECEMENTOS E SERVIÇOS AUTORIZADOS A FUNCIONAR NO MUNICÍPIO DE CORTÊS EM HORÁRIOS

PRÓPRIOS A PARTIR DE 21 DE JUNHO DE 2021

I - serviços públicos municipais, estaduais e federais, inclusive os outorgados ou delegados, nos âmbitos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Ministérios Públicos e dos Tribunais de Contas, devendo ser priorizado o teletrabalho;

II - farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares;

III - postos de gasolina, inclusive loja de conveniência, apenas para ponto de coleta;

IV - serviços essenciais à saúde, como médicos, clínicas, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde, observados os termos de portaria ou outras normas regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Saúde;

V - serviços de abastecimento de água, gás e demais combustíveis, saneamento, coleta de lixo, energia, telecomunicações e internet;

VI - clínicas e os hospitais veterinários e assistência a animais, inclusive em shopping centers;

VII - serviços funerários;

VIII - hotéis e pousadas, incluídos os restaurantes e afins, localizados em suas dependências, com atendimento restrito aos hóspedes;

IX - serviços de manutenção predial e prevenção de incêndio;

X - serviços de transporte, armazenamento de mercadorias e centrais de distribuição;

XI - estabelecimentos industriais e logísticos, bem como os serviços de transporte, armazenamento e distribuição de seus insumos, equipamentos e produtos;

XII - lojas de veículos e oficinas de manutenção e conserto de máquinas, equipamentos, veículos leves e pesados e, em relação a estes, a comercialização e serviços associados de peças e pneumáticos;

XIII - restaurantes, lanchonetes e similares, por meio de entrega a domicílio, em ponto de coleta, na modalidade drive thru, e para atendimento presencial exclusivo a caminhoneiros, sem aglomeração;

XIV - serviços de auxílio, cuidado e atenção a idosos, pessoas com deficiência e/ou dificuldade de locomoção e do grupo de risco, realizados em domicílio ou em instituições destinadas a esse fim;

XV - serviços de segurança, limpeza, vigilância, portaria e zeladoria em estabelecimentos públicos e privados, condomínios, entidades associativas e similares;

XVI - imprensa, rádios comerciais e rádios comunitárias;

XVII - serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XVIII - transporte coletivo de passageiros, incluindo taxis e serviços de aplicativos de transporte, devendo observar normas complementares editadas pela autoridade que regulamenta o setor;

XIX - supermercados, padarias, mercados e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população;

XX - atividades de construção civil;

XXI - processamento de dados e call center ligados a serviços autorizados a funcionar;

XXII - serviços de entrega em domicílio de qualquer mercadoria ou produto;

XXIII - pesca artesanal;

XXIV - lojas de materiais e equipamentos de informática;

XXV - lojas de defensivos e insumos agrícolas;

XXVI - casas de ração animal e petshops;

XXVII - bancos, serviços financeiros e lotéricas, inclusive localizadas em galerias comerciais;

XXVIII - oficinas e assistências técnicas em geral;

XXIX - lojas de material de construção e prevenção de incêndio;

XXX - lojas de produtos de higiene e limpeza;

XXXI - depósitos de gás e demais combustíveis;

XXXII - lavanderias;

XXXIII - prestação de serviços de advocacia urgentes, que exijam atividade presencial;

XXXIV - estabelecimentos de aviamentos e de tecidos, exclusivamente para o fornecimento dos insumos necessários à fabricação de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual - EPI's relacionados ao enfrentamento do coronavírus;

XXXV - restaurantes, lanchonetes e similares localizados no Mercado Público Municipal, bem como em unidades hospitalares e de atendimento à saúde e nos locais de embarque e desembarque rodoviário, desde que destinados exclusivamente ao atendimento dos trabalhadores, de profissionais da saúde, pacientes e acompanhantes, e passageiros, respectivamente;

XXXVI - prestação de serviços de contabilidade urgentes, que exijam atividade presencial;

XXXVII - lojas e estabelecimentos situados em galerias comerciais e similares, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de coleta no estacionamento, na modalidade drive thru;

XXXVIII - estabelecimentos voltados ao comércio atacadista;

XXXIX - atividades de engenharia, arquitetura e urbanismo para situações urgentes e de apoio à construção civil;

XL - estabelecimentos públicos e privados de ensino, para preparação, gravação e transmissão de aulas pela internet ou por TV aberta, e o planejamento de atividades pedagógicas;

XLI - óticas;

XLII - serviços de atenção e salvaguarda dos direitos das crianças e dos adolescentes, realizados no âmbito do Conselho Tutelar;

XLIII - Igrejas, templos e demais locais de culto, em qualquer dia e horário, para a realização de atividades administrativas, serviços sociais e celebrações religiosas, sem aglomeração; e

XLIV - outras atividades e serviços autorizados a funcionar pelo Governo do Estado de Pernambuco.

Publicado por:
Otávio Miécio Santos Sampaio
Código Identificador:224CC4BF

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 22/06/2021. Edição 2860
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>